



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501308-48.2010.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, é apelado MARIO CESAR REGINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30722/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0501308-48.2010.8.26.0136

APELANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

APELADO: MARIO CESAR REGINATO

APELAÇÃO - Execução fiscal - Extinção por nulidade das CDAs - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade - Configuração da nulidade das CDAs - Indicação genérica do fundamento legal da dívida - Ausência de emenda ou substituição da CDA - Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário - Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução - Precedentes - Extinção mantida. Recurso NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA contra sentença de fls. 24/27v que, em execução fiscal¹ ajuizada contra MARIO CESAR REGINATO, extinguiu o feito por nulidade das CDAs em razão de ausência de fundamentação legal adequada (art. 485, IV e §3º, do CPC).

Inconformada, a Municipalidade, em suas razões recursais (fls. 29/37), alega a ausência de vícios na CDA, bem como a ausência de intimação pessoal da Fazenda para a emenda à CDA, na forma do art. 485, §1º, do CPC.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O caso é de manutenção da extinção da execução, em razão da nulidade dos títulos que instruem o feito.

Com efeito, a nulidade da CDA equivale à inexistência do título executivo, e o título é, como se sabe, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, requisito que,

¹ Valor da execução de R\$ 1.025,82, em 13/12/2010.

desatendido, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).

No âmbito da execução fiscal, para que se possa considerar existente, o título executivo deve atender aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, a saber:

CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

LEF:

Art. 2º [...] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Por sua vez, o art. 203 do CTN estabelece que “A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao

sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada”.

No mesmo sentido, porém com redação mais enxuta, dispõe o § 8º do art. 2º da LEF, segundo o qual *“Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.*

Ou seja, a omissão quanto a qualquer um dos requisitos da CDA é causa de nulidade do título executivo, mas o Fisco pode emendar ou substituir a CDA, até a prolação da sentença de embargos, para a correção de erro formal ou material, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ), caso em que o vício nulifica o próprio lançamento, incorrigível mediante a simples emenda ou substituição da cártula.

No caso dos autos, os títulos não identificam de forma suficiente o fundamento legal ou administrativo das dívidas, constando apenas a Lei de Execuções Fiscais.

Consoante entendimento desta C. Câmara: *“a ausência específica da referida fundamentação legal macula e deslegitima o título executivo, independentemente da comprovação de prejuízo à defesa do executado”* (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2261015-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; j. em 05/02/2020).

Assim, para todos os efeitos, os títulos são omissos quanto ao fundamento legal específico da dívida. Era dever da Fazenda Pública emendar ou substituir a CDA para corrigir os erros acima indicados.

Ressalte-se, ademais, que, como decidido por esta 18ª Câmara de Direito Público, *“não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980)”*, concluindo que *“É nula a*

execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível. E a emenda ou substituição da CDA, possível até a decisão de primeira instância, deve se dar por iniciativa da parte exequente e não por provocação do juízo.” (TJSP; Apelação Cível 0506532-67.2007.8.26.0266; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/04/2016).

Não se trata de decisão isolada, havendo farta jurisprudência desta Câmara reconhecendo a nulidade de CDAs, omissas quanto a qualquer um de seus requisitos e não emendadas ou substituídas a tempo pela Fazenda Pública. Cite-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

Apelação cível. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2005 a 2007. A sentença extinguiu o feito executivo em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II do CPC. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso, os títulos acostados apresentam fundamentação legal absolutamente genérica para o tributo apresentado, pois se restringem a mencionar o Código Tributário Municipal (Lei Municipal 1.721/83), sem a demonstração específica dos dispositivos de lei que embasam o débito principal e os respectivos consectários (juros de mora, correção monetária e multa). Prejuízo à defesa caracterizado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Mantém-se a extinção da execução fiscal, porém, em razão da nulidade dos títulos executivos (art. 485, IV e § 3º do CPC), prejudicado o recurso. (Apelação nº 0505816-62.2009.8.26.0624, Rel.^a Des.^a Beatriz Braga, j. em 03/05/2023)

Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa de Publicidade dos exercícios de 2011 a 2013. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o feito nos termos do art. 487, II, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Nulidade das CDAs. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, III e IV, da Lei 6830/80 e no art. 202, III, do CTN não

atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção do processo executivo, de ofício, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Recurso prejudicado. (Apelação nº 0510886-84.2014.8.26.0624, rel. des. Ricardo Chimenti, j. em 23/03/2023)

Nesse sentido, confira-se o seguinte caso análogo recentemente julgado:

Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2006. A sentença extinguiu a demanda por abandono de causa, ao assentar a inércia da Fazenda Municipal em promover o regular andamento do feito. Todavia, inobstante a discussão relacionada à validade do decreto extintivo é caso de reconhecimento da nulidade dos títulos que instruem a inicial, diante da ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição. As CDAs exequendas não preenchem os requisitos legais dispostos nos artigos 202 e 203 do CTN c.c. o artigo 2º, §5º da LEF, pois não são indicados os respectivos fundamentos legais embasadores de cada um dos débitos principais, visto que nos títulos constam apenas referências genéricas ao Código Municipal, sem, contudo, serem apontados os dispositivos normativos disciplinadores do objeto da cobrança. Quanto aos consectários e forma de calculá-los, igualmente não há referências a legislações e dispositivos, apenas apontamentos genéricos relacionados aos índices e respectivos percentuais. À vista desses aspectos, são significativos os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, razão pela qual revela-se imperioso o reconhecimento da nulidade da cobrança. Inadmissibilidade de emenda ou substituição dos títulos que instruem a presente execução. Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0510752-29.2007.8.26.0066; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Apelação. Execução Fiscal. ISS Fixo e Taxas de Licença dos exercícios de 2008 a 2011. Sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0505371-40.2007.8.26.0066 (transladada para os presentes autos por meio de ato ordinatório) que julgou extinto em lote o referido feito e as demais execuções fiscais relacionadas em expediente próprio, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não aponta fundamentação legal específica do débito. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, inciso III da Lei

6830/80 e no art. 202, inciso III do CTN não atendidos. Nulidade da CDA configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 485, § 3º do CPC/2015). Recurso prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 0509742-71.2012.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Destarte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vício cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e §3º do CPC).

Outrossim, não há que se alegar nulidade decorrente da falta de intimação da Fazenda, já que esta Câmara entende ser inviável a emenda da CDA nesses casos específicos, admitida somente em caso de existência de erro material ou formal, nos exatos termos da Súmula 392 do STJ. Ademais, eventual manifestação a esse respeito seria incapaz de influenciar a solução dada ao feito.

No mais, desnecessárias outras considerações acerca da prescrição e/ou do parcelamento administrativo, ressaltando-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a extinção da execução fiscal, nos termos do v. acórdão.

HENRIQUE HARRIS JUNIOR

Relator